



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.549 - PR (2012/0012775-6)

RELATOR : MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA
AGRAVANTE : KATSUKO KOSHIBA DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. LEI N. 11.907/2009. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 19 de junho de 2012(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.549 - PR (2012/0012775-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por Katsuko Koshiba de Souza contra a decisão de fls. 183-186, em que neguei seguimento ao recurso especial nos seguintes termos:

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI Nº 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. DECISÃO MANTIDA.

De acordo com a Lei nº 11.907/09, a partir de 29 de agosto de 2008 a GAE deixou de ser paga aos servidores integrantes da PECFAZ, sendo incorporada aos seus vencimentos básicos.

Agravo a que se nega provimento' (fl. 106).

Sustenta o recorrente violação dos arts. 458, II, 535, II, do CPC, 253, 254, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009 e 2º da Lei n. 9.784/1999. Aduz que o Tribunal a *quo* foi omissos nos pontos: (1) arts. 228 e 229 da Lei n. 11.907/2009, (2) art. 256 da Lei n. 11.907/2009, (3) arts. 1º e 11 da Lei Delegada n. 13/1992 c/c art. 4º da Lei n. 8.676/1993, (4) art. 254 da Lei n. 11.907/2009, (5) art. 253 da Lei n. 11.907/2009 e (6) arts. 5º, II e 37, caput da CF/88, bem como art. 2º da Lei n. 9.784/1999.

Alega que 'por meio da Lei nº 11.907/2009, restou estabelecido que, dentre outras parcelas, a GAE deixaria de ser alcançada aos integrantes do novo plano de cargos (artigo 254, inciso I, alínea 'a'). Contudo, igualmente restou estabelecido que, para os servidores que fossem enquadrados no PECFAZ, os valores referentes à GAE seriam incorporados ao vencimento básico (artigo 254, parágrafo único)' (fls. 144-145).

Assevera que 'a garantia de vencimento básico à incorporação da GAE não se restringe apenas aos servidores vinculados ao Ministério da Fazenda que tenham sido transpostos para a nova carreira, mas também àqueles servidores que porventura ingressarem originariamente nessa carreira, eis que o vencimento básico não é previsto para cada servidor, mas para o cargo' (fl. 145), e que embora a Lei n. 11.907/2009 tenha previsto essa incorporação, em muitas situações não a efetivou.

Afirma que o acórdão recorrido, ao permitir que a GAE fosse paga em valor inferior ao previsto na Lei, afrontou o art. 2º da Lei n. 9.784/1999.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões apresentadas às fls. 155-167.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, não subsiste a alegada ofensa aos arts. 535, II e 458, II, do CPC. É que os embargos declaratórios foram rejeitados pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade, tendo o Tribunal *a quo* dirimido a controvérsia, embora de forma desfavorável à pretensão do recorrente, o que não importa em ofensa à referida regra processual.

Quanto ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada, tendo incidência, no ponto, o verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No mérito, o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia consignando em suas razões, *litteris*:

'Portanto, observa-se que a partir de 29 de agosto de 2008 a GAE deixou de ser paga aos servidores integrantes da PECFAZ, sendo incorporada aos seus vencimentos básicos.

E, de fato, a nova tabela de remuneração prevista para o cargo do autor no Anexo CXL da Lei nº 11.907/09, estabeleceu os novos valores com a absorção da GAE, prevendo vencimentos de R\$ 1.531,00, retroativamente a 1º de julho de 2008, e R\$ 3.383,00 a partir de 1º de março de 2009' (fl. 101)

Assim estabeleceu a v. sentença de primeiro grau:

'Ou seja, não há que se pretender somar o vencimento básico anterior à GAE, porquanto a nova fórmula de composição remuneratória assim não foi definida.

Portanto, inexistente direito à majoração do vencimento básico, uma vez que **os valores implantados a partir de 01/03/2009 já contemplam a incorporação mencionada no art. 254, parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009.**

Por fim, registre-se que não há qualquer indício que a nova estrutura remuneratória tenha ocasionado a redução da remuneração do servidor público, o que seria constitucionalmente vedado.'

Dos trechos acima transcritos conclui-se que a Corte *a quo* entendeu por verificada a incorporação da Gratificação (GAE) aos vencimentos básicos dos ora recorrentes, em que pese os argumentos apresentados em sentido contrário. Nesse contexto, *in casu*, registro que a pretendida alteração do entendimento firmado pelo juízo de origem demandaria o vedado reexame do conjunto probatório, o que, como cediço, encontra empecilho na Súmula n. 7 desta Corte. A propósito, confirmam-se o seguinte precedente, firmado em caso semelhante aos dos autos:

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUTIVA – GAE. LEI 11.091/2005. VALOR PAGO EM PERCENTUAL ABAIXO DO DETERMINADO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que recebeu valores a título de GAE em percentual abaixo do determinado na Lei 11.907/2009. O acórdão recorrido, porém, asseverou que a partir de 29 de agosto de 2008 a gratificação de atividade executiva deixou de ser paga aos servidores integrantes da Pefaz, pois incorporou-se aos seus vencimentos básicos.

2. Trata-se de questão que somente poderá ser aclarada após a produção de provas, notadamente a pericial, para demonstrar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente.

3. Para alterar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, faz-se necessário revolver matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravamento Regimento não provido' (AgRg no REsp 1.301.039/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

Ademais, o aresto hostilizado não confronta a orientação desta Corte firmada no sentido de que a Gratificação de Atividade Executiva – GAE fora substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional – GDAE (Lei n. 10.302/2001) e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores. A propósito, confirmam-se:

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. RESTABELECIMENTO. LEI N.º 11.091/2005. DESCABIMENTO. REPRISTINAÇÃO DA LEI DELEGADA N.º 13/92. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não é possível restabelecer o pagamento da GAE, vedado pela Lei 10.302/01, aos servidores das instituições federais de ensino, pois a Lei 11.091/05 não determinou expressamente a repristinação da Lei Delegada 13/92. 2. Agravamento regimental improvido' (AgRg no REsp 1.046.637/PE, Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 14.12.2009).

'ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA - GAE. PERCEPÇÃO APÓS A LEI N. 10.302/2001. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Gratificação de Atividade Executiva - GAE, criada pela Lei Delegada nº 13/92 para os cargos técnico-administrativos das instituições federais de ensino, foi substituída pela Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Administrativa Educacional - GDAE e, em seguida, extinta e incorporada ao vencimento dos servidores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Com a criação de um novo plano de carreira, instituído pela Lei nº 11.091/05, mostra-se inviável a pretensão de restabelecimento da GAE.

3. Recurso especial improvido' (REsp 1.100.044/RS, Ministro Jorge Mussi, Dje de 3.11.2009).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial."

Insiste a agravante na existência de omissão por parte do Tribunal a *quo* no que tange ao enfrentamento dos seguintes pontos: (1) arts. 228 e 229 da Lei n. 11.907/2009 (criação do plano especial de cargos do Ministério da Fazenda); (2) art. 256 da Lei n. 11.907/2009 (ingresso no Pecfaz); (3) arts. 1º e 11 da Lei Delegada n. 13/1992, c/c o art. 4º da Lei n. 8.676/1993 (GAE e sua incidência sobre o vencimento); (4) art. 254 da Lei n. 11.907/2009 (não faz menção à remuneração, e sim ao vencimento básico); (5) art. 253 da Lei n. 11.907/2009 (preservação do direito ao recebimento das diferenças); e (6) arts. 5º, II, e 37, *caput*, da CF e 2º da Lei n. 9.784/1999 (princípios da legalidade e, da moralidade administrativa).

Alega ser desnecessária a análise das provas dos autos, já que a pretensão decorre explicitamente do disposto nas leis e nos dispositivos mencionados. No mérito, repisa os argumentos lançados nas razões do especial e afirma que a jurisprudência colacionada na decisão agravada refere-se à GAE no âmbito do ensino superior, enquanto, no presente caso, refere-se aos servidores integrantes do Pecfaz.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.306.549 - PR (2012/0012775-6)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. LEI N. 11.907/2009. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Nada obstante o empenho da agravante, persisto no entendimento externado no decisório agravado.

Não ocorreu, na hipótese, a alegada ofensa ao art. 535 do CPC. Com efeito, o acórdão recorrido não está omissa e, fundamentadamente, deu solução às questões controvertidas, embora de forma desfavorável ao agravante, o que não importa em inobservância da referida regra processual.

É cediço que o julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, cabendo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu *in casu*.

Inafastável a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF, uma vez que, quanto ao art. 2º da Lei n. 9.784/1999, o apelo encontra-se deficientemente fundamentado, não tendo havido demonstração da ofensa alegada.

No mérito, consoante outrora consignado, a pretendida alteração do entendimento firmado pelo Juízo de origem – de que a gratificação de atividade executiva deixou de ser paga aos integrantes da Pecfaz por ter sido incorporada aos vencimentos básicos da servidora – demandaria o vedado reexame do conjunto probatório, o que, como cediço, encontra empecilho na Súmula n. 7 desta Corte. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes, firmados em casos semelhantes aos dos autos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXECUTIVA – GAE. LEI 11.091/2005. VALOR PAGO EM PERCENTUAL ABAIXO DO DETERMINADO EM LEI. NÃO COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A agravante sustenta que recebeu valores a título de GAE em percentual abaixo do determinado na Lei 11.907/2009. O acórdão recorrido, porém, asseverou que a partir de 29 de agosto de 2008 a gratificação de atividade executiva deixou de ser paga aos servidores integrantes da Pecfaz, pois incorporou-se aos seus vencimentos básicos.

2. Trata-se de questão que somente poderá ser aclarada após a produção de provas, notadamente a pericial, para demonstrar se a GAE foi corretamente incorporada aos vencimentos da recorrente.

3. Para alterar as premissas fáticas estabelecidas pela instância ordinária, faz-se necessário revolver matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido" (AgRg no REsp 1.301.039/PR, Ministro Herman Benjamin, DJe de 13.4.2012).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ARTIGO. 535 DO CPC. TESE CONTRÁRIA AO INTERESSE DA PARTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 11.907/09. GAE. INCORPORAÇÃO AO VENCIMENTO BÁSICO.

1. Cinge-se a demanda à incorporação aos vencimentos da Gratificação de Atividade – GAE, que era devida aos ocupantes dos cargos pertencentes ao quadro de pessoal do Ministério da Fazenda, diante da sua debatida extinção por ocasião da conversão da MP 441/2008 na Lei 11.907/2009, que instituiu o plano especial de cargos do Ministério da Fazenda.

2. Não se pode conhecer da ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia tal como lhe foi apresentada. Em verdade, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Precedentes.

3. Quanto ao aludido desrespeito aos artigos 2º da Lei n. 9.784/1999, 253 e 254, *caput*, I, II e parágrafo único, da Lei n. 11.907/2009, depreende-se da leitura do artigo 311 da Lei n. 11.907/2009 que os valores de gratificações pagas com base no plano de carreira anterior até o dia 29/8/2009 não poderiam ser recebidos cumulativamente com os valores de mesma natureza pagos com base no novo plano de carreira.

4. Nesse contexto, a Lei n. 11.907/2009, que entrou em vigor em 3/2/2009, mas produziu efeitos financeiros retroativos a 1/7/2008, determinou a incorporação da GAE ao vencimento básico dos servidores a partir de 1/7/2008 e estabeleceu que, para evitar pagamento em duplicidade dos valores da GAE, a nova remuneração (que já continha os valores da GAE incorporados) não poderia ser cumulada com os valores já percebidos anteriormente pelos servidores a título de GAE (artigo 311).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Conclui-se que a assertiva contida na letra 'a' do inciso I do artigo 254 da Lei n. 11.907/2009 (no sentido de que a GAE deixaria de ser paga a partir de 29/8/2008) não produz nenhum efeito financeiro concreto sobre a remuneração dos servidores, pois, na prática, já em 1/7/2008 a GAE deixou de ser paga como adicional e seus valores foram incorporados ao vencimento básico dos servidores.

6. É cediço que a natureza do vínculo que liga o servidor ao Estado é de caráter legal e pode, por conseguinte, sofrer modificações no âmbito da legislação ordinária pertinente, as quais o servidor deve obedecer, de modo que não há direito adquirido do servidor a determinado regime jurídico, nos termos de tranquila jurisprudência da Suprema Corte. Precedentes.

7. Oportuno observar que rever a premissa de fato fixada pelo tribunal a quo sobre a existência de efetiva redução vencimental, demanda o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

8. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (REsp 1.306.871/RS, Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 23.5.2012).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0012775-6

**AgRg no
REsp 1.306.549 / PR**

Número Origem: 50033042720114047003

PAUTA: 19/06/2012

JULGADO: 19/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KATSUKO KOSHIBA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : KATSUKO KOSHIBA DE SOUZA

ADVOGADO : LUCIANA RAMBO E OUTRO(S)

AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.